



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 176/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01405.000670/2008-00
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Recurso administrativo - Prestação de Contas

Mecenato. Projeto “TEATRO ATÉ VOCÊ - Nordeste 2009” - (PRONAC 08 9650). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e acolhimento parcial pela SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente, na parte não acolhida pela SEFIC.

01. Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Gabinete do Ministro (0267522), em atenção ao recurso interposto pela proponente CULT BRASIL PRODUÇÕES LTDA. (fls. 433/434).
02. O projeto cultural “TEATRO ATÉ VOCÊ - Nordeste 2009” (fls. 01/12) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.
03. O projeto foi aprovado por meio da Portaria nº 218/09, do dia 31/03/2009, publicada no dia 01/04/2009, conforme informação de fl. 416. Houve prorrogação para execução do projeto até 31/03/2010 (fl. 117).
04. Após a apresentação da prestação de contas por parte da entidade proponente (fls. 118/147, 151/156, 161/199 e 202/415v), a SEFIC exarou Relatório de Execução nº 184/2015 – SEFIC/PASSIVO/G1, de 23 de dezembro de 2015 (fls. 416/417v), que concluiu no sentido da impossibilidade de se verificar a execução do objeto e objetivos do projeto. Em seguida, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 106/2016/G1 PASSIVO/SEFIC, de 13 de abril de 2016 (fls. 418/418v), o qual reprovou a prestação de contas do projeto e decretou a inadimplência do proponente, bem como estabeleceu os valores a serem restituídos ao FNC no montante de R\$ 341.632,82 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 280, de 17 de maio de 2016 (fl. 425v).
05. A proponente manejou o Recurso de fls. 433/434, no qual apresentou nova documentação relativa ao projeto no intuito de comprovar que o projeto foi efetivamente realizado (fls. 435/520).
06. Ante tal cenário, a SEFIC reviu o entendimento anteriormente apresentado haja vista a comprovação da execução do objeto e objetivos do projeto (fls. 521/521v).
07. Na sequência, houve a análise financeira do projeto, sendo que a SEFIC opinou pela reprovação parcial da prestação de contas final do projeto, com identificação do valor de R\$ 38.751,36 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), cujo montante atualizado ficou em R\$ 56.759,30 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) a ser devidamente ressarcido ao Fundo Nacional de Cultura, conforme documentos de fls. 539/541v. Dessa maneira, o feito foi enviado a esta Consultoria Jurídica para análise.
08. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
09. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar

em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

10. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

11. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pelo proponente em suas razões recursais.**

12. Conforme o afirmado pela área técnica nos autos (fls. 539/541v), a análise financeira da prestação de contas identificou irregularidades que não foram afastadas pelo recurso apresentado, mormente no que tange ao aporte financeiro diretamente na conta movimento e não na conta bloqueada, bem como o gasto feito de forma global, o que impediu a correta aferição entre o valor gasto e o valor retirado da conta corrente. Desse modo, restou consolidada a comprovação de despesas no montante atualizado de R\$ 56.759,30 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) a serem devidamente ressarcidas ao Fundo Nacional de Cultura consoante ditames da Lei nº 8.313/91.

13. Ademais, as razões apresentadas pelo proponente em suas razões recursais são de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer.

14. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento do recurso manejado pelo proponente à fls. 213/229, no ponto não acatado pela SEFIC, ratificando-se a reprovação parcial do projeto e a consequente devolução de recursos captados na forma como estatuído às fls. 539/542 dos autos.**

15. É o Parecer.

16. Dispensada a aprovação superior, nos termos da Portaria nº 01/2009/CONJUR-MINC.

17. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Brasília, 13 de abril de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 13/04/2017, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0275944** e o código CRC **A2E27CC0**.